

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
86/C 231/01	ECU.....	1
86/C 231/02	Comunicação da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia .....	2
86/C 231/03	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de ferro-silício originário do Brasil .....	4
86/C 231/04	Aviso de reinício de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de monómero de estireno originário dos Estados Unidos da América .....	5
86/C 231/05	Anúncio relativo à caducidade de um direito <i>anti-dumping</i> .....	6
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
86/C 231/06	Processo 202/86: Recurso interposto, em 1 de Agosto de 1986, contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Chambre Syndicale des Eaux Minérales et de Source .....	7
86/C 231/07	Processo 221/86: Recurso interposto, em 13 de Agosto de 1986, contra o Parlamento Europeu por: 1) Grupo das Direitas Europeias e 2) Partido Front National .....	7
86/C 231/08	Processo 222/86: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de grande instance (8º chambre correctionnelle) de Lille, conforme decisão de 4 de Julho de 1986, no processo União Nacional dos Treinadores e Quadros Técnicos Profissionais de Futebol (UNECTEF), com a assistência do Procurador da República, contra Georges Heylens e outros .....	8

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

11 de Setembro de 1986

(86/C 231/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,5688	Peseta espanhola	137,636
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,9848	Escudo português	149,964
Marco alemão	2,10386	Dólar dos Estados Unidos	1,01464
Florim neerlandês	2,37345	Franco suíço	1,70815
Libra esterlina	0,685569	Coroa sueca	7,06648
Coroa dinamarquesa	7,96241	Coroa norueguesa	7,49973
Franco francês	6,88587	Dólar canadiano	1,40629
Lira italiana	1450,94	Xelim austríaco	14,7935
Libra irlandesa	0,764038	Marco finlandês	5,02908
Dracma grega	138,306	Iene japonês	157,828
		Dólar australiano	1,64315
		Dólar neozelandês	2,12937

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão nº 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Comunicação da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (1)**

(86/C 231/02)

I

1. A Comissão considera que é importante facilitar a cooperação entre as empresas na medida em que esta seja economicamente desejável e correcta do ponto de vista da política da concorrência, o que se aplica, em especial, à cooperação entre pequenas e médias empresas. Foi nesta perspectiva que publicou a «Comunicação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas» (2) — comunicação que enumera uma série de acordos que, pela sua natureza, não restringem a concorrência. Além disso, na sua Comunicação relativa à sua apreciação de certos acordos da subcontratação (3), a Comissão considera que este tipo de contrato, que oferece oportunidades de desenvolvimento, em especial a pequenas e médias empresas, não é abrangido pela proibição do nº 1 do artigo 85º. Com a presente comunicação, a Comissão prossegue o seu esforço de definição do âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85º, com o objectivo de facilitar a cooperação entre pequenas e médias empresas.

2. A Comissão considera que a proibição dos acordos prevista no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia não se refere aos acordos que afectem apenas de maneira insignificante o comércio entre Estados-membros ou a concorrência. Só são proibidos os acordos que tenham efeitos sensíveis sobre as condições do mercado, ou seja, que modifiquem de modo sensível a posição no mercado das empresas terceiras e dos utilizadores, quer dizer, os seus mercados ou as suas fontes de abastecimento.

3. A Comissão dá, na presente comunicação, ao estabelecer um critério quantitativo e ao explicar o modo da sua aplicação, ao termo «sensível», um conteúdo suficientemente concreto, para que as próprias empresas possam avaliar se os acordos por elas celebrados com outras empresas não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º devido à sua pequena importância. A definição de ordem quantitativa do carácter sensível, dada pela Comissão, não tem, contudo, valor absoluto; é perfeitamente possível que, em casos concretos, os acordos concluídos por empresas que excedam os limites adiante indicados apenas afectem o comércio entre Esta-

dos-membros ou a concorrência em medida insignificante e, por consequência, não sejam abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º.

4. A presente comunicação deveria fazer desaparecer o interesse da obtenção, para os acordos referidos, de um certificado negativo na acepção do artigo 2º do Regulamento nº 17 do Conselho (4). Já não deveria também ser necessário clarificar a situação jurídica através de decisões individuais da Comissão; deixará, pois, de ser necessário notificar, para o efeito, os acordos desta natureza. Contudo, quando num caso concreto exista uma dúvida sobre a questão de saber se um acordo afecta de maneira sensível o comércio entre Estados-membros ou a concorrência, as empresas têm a possibilidade de solicitar um certificado negativo ou de notificar o acordo.

5. Nos casos abrangidos pela presente comunicação, a Comissão não iniciará, regra geral, qualquer processo ao abrigo do Regulamento nº 17, nem a pedido, nem oficiosamente. Se um acordo, que é abrangido pela presente comunicação, em razão de circunstâncias excepcionais cair todavia no âmbito do disposto no nº 1 do artigo 85º, a Comissão não aplicará multas. Caso determinadas empresas não tenham notificado um acordo previsto pelo nº 1 do artigo 85º, ao considerarem, com base num cálculo erróneo da sua quota de mercado ou do seu volume de vendas total, que esse acordo é abrangido pela presente comunicação, a Comissão não encarará a hipótese de aplicação de multas, salvo se o erro resultar de negligência.

6. Esta comunicação não prejudica a competência dos tribunais nacionais para aplicar o nº 1 do artigo 85º, embora possa ter valor interpretativo em processos perante esses tribunais. A presente comunicação não prejudica a interpretação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

II

7. A Comissão considera que os acordos entre empresas de produção ou de distribuição ou de prestação de serviços não são em geral abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 85º:

(1) A presente comunicação substitui a comunicação da Comissão, de 19 de Dezembro de 1977, publicada no JO nº C 313 de 29. 12. 1977, p. 3.

(2) JO nº C 75 de 29. 7. 1968, p. 3, rectificado pelo nº C 84 de 28. 8. 1968, nas versões francesa e neerlandesa e pelo JO nº C 93 de 18. 9. 1968, nas versões alemã e italiana.

(3) JO nº C 1 de 3. 1. 1979, p. 2.

(4) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

— quando os produtos ou serviços objecto do acordo (a seguir designados por «produtos contratuais»), e os outros produtos ou serviços das empresas participantes considerados similares pelo utilizador por força das suas propriedades, preço e utilização, não representem, mais de 5 % do mercado do conjunto desses produtos ou serviços (a seguir designados por «produtos») no território do mercado comum em que esses acordos produzem efeitos,

e

— quando o volume de negócios total, realizado durante o exercício pelas empresas participantes, não exceda 200 milhões de ECUs.

8. A Comissão considera, além disso, que os acordos supracitados também não são abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 85º, se, durante dois exercícios consecutivos, a quota de mercado ou o volume de negócios assim fixados não forem excedidos em mais de um décimo.

9. Para efeitos da presente comunicação, as empresas participantes são:

- a) As empresas partes no acordo;
- b) As empresas em que uma parte no acordo, directa ou indirectamente:
  - possui mais de metade do capital ou do activo comercial,
  - tem o poder de exercer mais de metade dos direitos de voto,
  - tem o poder de nomear mais de metade dos membros dos órgãos de vigilância ou dos órgãos que representam a empresa legalmente, ou
  - tem o direito de gerir os negócios da empresa;
- c) As empresas que directa ou indirectamente dispõem, numa ou sobre uma empresa parte no acordo, dos direitos ou poderes mencionados na alínea b);
- d) As empresas em que ou sobre que uma empresa referida na alínea c) dispõe, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

As empresas em que ou sobre que várias empresas referidas nas alíneas a) a d), directa ou indirectamente e em conjunto, dispõem dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) também serão consideradas empresas participantes.

10. De modo a poder calcular a quota de mercado, é necessário determinar primeiro o mercado em causa, o que implica a definição do mercado do produto em causa e do mercado geográfico em causa.

11. O mercado do produto em causa inclui, para além dos produtos contratuais, quaisquer outros produtos idênticos ou equivalentes. Esta regra aplica-se aos produtos das empresas participantes, bem como ao mercado desses produtos. Os produtos em causa devem ser intercambiáveis, apreciação esta que há que estabelecer por referência aos utilizadores e que normalmente toma conjuntamente em consideração as propriedades, o preço e o uso dos produtos. Todavia, em certos casos específicos, certos produtos podem constituir um mercado distinto unicamente em razão das suas propriedades, do seu preço ou do seu uso. Tal pode, nomeadamente, ser o caso quando se desenvolvam preferências por parte dos utilizadores.

12. Quando os produtos contratuais são componentes que as empresas participantes incorporam noutros produtos, há que ter em conta o mercado destes últimos produtos, desde que aqueles componentes constituam uma parte essencial destes últimos. Quando os produtos contratuais são componentes objecto de venda a empresas terceiras, há que ter em conta o mercado destes componentes. Nos casos em que se encontram reunidas ambas as situações, há que tomar em consideração os dois mercados separadamente.

13. O mercado geográfico em causa é constituído pelo território no interior da Comunidade no qual o acordo produz os seus efeitos. Esse território corresponderá ao mercado comum no seu conjunto, quando os produtos contratuais são regularmente objecto de oferta e de procura em todos os Estados-membros. Quando os produtos contratuais não podem ser objecto de oferta e de procura numa parte do mercado comum, ou são-no apenas quanto a quantidades limitadas ou de modo irregular, não há que tomar aquela parte em consideração.

14. O mercado geográfico em causa será mais restrito do que o mercado comum no seu conjunto, nomeadamente, quando:

- a natureza e as características do produto contratual — por exemplo custos elevados de transporte em relação ao valor do produto — lhe restringem a mobilidade ou,
- a circulação do produto contratual dentro do mercado comum se vê entravada pela existência de barreiras à entrada nos mercados nacionais, resultantes de medidas estatais, tais como restrições quantitativas, diferenças importantes de tributação ou barreiras não pautais, como, por exemplo, a aprovação de normas e tipos, a conformidade com uma norma de segurança. Nestas circunstâncias, pode ter de se considerar o território nacional como sendo o mercado em causa. Uma conclusão deste tipo apenas se justifica, porém, nos casos em que aquelas barreiras não possam ser ultrapassadas com um esforço razoável e a um custo aceitável.

15. O volume dos negócios total resulta da soma dos volumes de vendas do último exercício realizados pelas empresas participantes, antes da tributação e incluindo todos os produtos e serviços. Quando uma empresa tenha concluído acordos similares com diversas empresas no mercado em causa, há então que adicionar os volumes de todas as empresas participantes. O volume de negócios total não tem em conta as transacções realizadas entre as empresas partes no acordo.

16. A presente comunicação não se aplica quando, no mercado em causa, a concorrência for restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos similares estabelecidos por vários fabricantes ou comerciantes.

17. A presente comunicação é também aplicável às decisões de associações de empresas e às práticas concertadas.

### Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Brasil

(86/C 231/03)

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de ferro-silício originário do Brasil estão a ser objecto de práticas de *dumping*, causando prejuízo a uma indústria comunitária.

#### O autor da denúncia

A denúncia foi apresentada pelo Comité de Liaison des Industries de Ferro-Alliages de la Communauté économique européenne, em nome de produtores que representam substancialmente a totalidade da produção comunitária de ferro-silício.

#### Produto

O produto que se alega ser objecto de *dumping* é o ferro-silício, usado como desoxidante no fabrico de aço e como componente nas ligas de metais, da subposição 73.02 C da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimex 73.02-30.

#### Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação dos preços internos brasileiros com os preços cobrados para exportação para a Comunidade. Nesta base, as margens de *dumping* avaliadas são significativas.

#### Alegação de prejuízo

No que diz respeito ao prejuízo, a denúncia alega que chegaram à Comunidade no início de 1986, quantidades consideráveis de ferro-silício brasileiro a baixo preço, prejudicando, assim, as medidas *anti-dumping* tomadas em 1983, no âmbito de um processo anterior que abrange os maiores exportadores de ferro-silício para a Comunidade.

A denúncia alega, mais especificamente, que as importações de ferro-silício originárias do Brasil aumentaram de aproximadamente 2 000 toneladas em 1983 para cerca de 8 500 toneladas em 1985, atingindo mais de 4 000 tone-

ladas no primeiro trimestre de 1986. Este facto representaria um aumento da parte de mercado de 0,4 % em 1983 para 1,5 % em 1985 e para mais de 3 % no primeiro trimestre de 1986. Alega-se, para além disso, que os preços a que as importações foram vendidas na Comunidade durante 1986 reduziram significativamente os preços de produtores comunitários que resultam, em certa medida, das medidas *anti-dumping* existentes. É argumentado que o conseqüente impacte na indústria comunitária é uma redução da parte de mercado e um aumento nas existências e nas perdas financeiras.

Alega-se ainda que os aumentos actuais e planeados na capacidade de produção do Brasil (140 000 toneladas em 1980, 180 000 toneladas em 1985, 207 000 toneladas em 1986 e 330 000 toneladas em 1988) juntamente com as crescentes exportações totais do Brasil para o mundo inteiro (de 27 000 toneladas em 1980 para 114 000 toneladas em 1985) constituem uma ameaça de prejuízo adicional para a indústria comunitária.

#### Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>. As partes interessadas podem apresentar as suas observações, por escrito, em especial, respondendo ao questionário dirigido às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova adequados. A Comissão ouvirá, por outro lado, as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

**Prazo limite**

Todas as informações relacionadas com o assunto e todos os pedidos de audição deverão ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-1), rue de la

Loi 200, B-1049 Bruxelas <sup>(1)</sup>, o mais tardar no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente aviso, com uma tolerância de 7 dias para distribuição.

<sup>(1)</sup> Telex COMEUR BRU 21877.

**Aviso de reinício de um processo *anti-dumping* relativo às importações de monómero de estireno originário dos Estados Unidos da América**

(86/C 231/04)

**Processo anterior**

Em Junho de 1981, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de monómero de estireno originárias dos Estados Unidos da América <sup>(1)</sup>.

Em Dezembro de 1985, a Comissão anunciou a caducidade iminente do direito <sup>(2)</sup> em aplicação do artigo 15º do Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2176/84, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia.

**Pedido de reexame**

A Comissão recebeu, posteriormente, um pedido de reexame do Conselho Europeu das Federações de Indústria Química (CEFIQ), que representa a maioria da produção comunitária do produto em causa.

O pedido de reexame baseia-se no facto de as importações estarem actualmente a ser importadas na Comunidade a preços objecto de *dumping* e de o termo de vigência da medida levar de novo a prejuízo ou ameaça de prejuízo.

Alega-se, em especial, que as importações na Comunidade, após uma baixa de 60 999 toneladas em 1981 para 24 247 toneladas em 1984 na sequência das medidas tomadas, aumentaram para 61 340 toneladas em 1985. Isto representa uma parte de mercado de 9,0 % em 1981, 4,0 % em 1983, 2,9 % em 1984 e 6,0 % em 1985.

A probabilidade de ameaça de prejuízo, caso se permitisse que as actuais medidas *anti-dumping* caducassem, baseia-se na capacidade excedentária dos produtores dos EUA, destinando-se as exportações provavelmente à Comunidade, uma vez que as exportações dos Estados Unidos para outros mercados terceiros diminuíram nos últimos anos por vários motivos. É igualmente provável que,

tomando em consideração os preços praticados pelos exportadores em outros mercados europeus, estas exportações causem uma redução substancial dos preços, que, por sua vez, conduziria a mais perdas a nível da parte de mercado dos produtores comunitários.

**Produto**

O produto em causa é o monómero de estireno da subposição 29.01 D II da pauta aduaneira comum, correspondente ao código Nimex 29.01-71.

**Processo**

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificarem um reexame, a Comissão deu início a um inquérito nos termos do artigo 14º do referido regulamento. As partes interessadas podem apresentar por escrito as suas observações, em especial, respondendo ao questionário dirigido às partes manifestamente interessadas e fornecendo os respectivos elementos de prova. Para além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem no momento da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 15º do Regulamento acima referido, o direito permanecerá em vigor até à obtenção do resultado do reexame.

O presente aviso é publicado nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

**Prazo limite**

Quaisquer informações relativas a este assunto e quaisquer pedidos de adição devem ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas <sup>(1)</sup> onde deverão ser rubricadas no prazo-limite de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, com uma tolerância de sete dias para efeitos de distribuição.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 154 de 13. 6. 1981, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO n.º C 338 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(1)</sup> Telex COMEUR BRU 21877.

**Anúncio relativo à caducidade de um direito *anti-dumping***

(86/C 231/05)

1. A Comissão anuncia que o direito *anti-dumping* constante da lista que a seguir se apresenta caducou a partir de 26 de Agosto de 1986.

2. O presente anúncio é publicado nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984 <sup>(1)</sup> relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia.

Produto	País de origem ou de exportação	Medida	Nº do JO e data
Granulado de batata	Canadá	direito compromissos	L 243, 26. 8. 1981, p. 1 L 243, 26. 8. 1981, p. 16

(1) JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Recurso interposto, em 1 de Agosto de 1986, contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Chambre Syndicale des Eaux Minérales et de Source

(Processo 202/86)

(86/C 231/06)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 1 de Agosto de 1986, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Chambre Syndicale des Eaux Minérales et de Source, patrocinada pelos advogados M. Waelbroek e A. Vandencastele, com domicílio escolhido no do advogado E. Arendt, rue Philippe II, 34, no Luxemburgo.

A parte recorrente pede que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 2 de Junho de 1986, pela qual esta comunicou, para os efeitos do artigo 6º do Regulamento nº 99/63/CEE (<sup>1</sup>), que não tencionava dar seguimento à queixa apresentada pela recorrente,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos invocados:*

A Genossenschaft Deutscher Brunnen (GDB), que é uma associação de empresas alemãs, adoptou normas estandardizadas aplicáveis às dimensões e à forma das caixas de embalagem e das garrafas de águas minerais. A possibilidade de acesso a estas garrafas e caixas está reservada, de facto, aos membros da GDB, isto é, aos produtores alemães. A utilização de recipientes sujeitos a depósito, de dimensões estandardizadas, permite efectuar importantes economias nas operações de triagem e de manutenção exigidas pela obrigação de devolver os recipientes ao engarrafador. Resulta daqui que as empresas que utilizam garrafas e caixas de dimensões estandardizadas beneficiam de uma vantagem concorrencial em relação àquelas que estão impedidas de o fazer. A recorrente admira-se de que a Comissão tenha podido considerar que o acordo em causa não envolve efeitos restritivos sensíveis à concorrência. Com efeito, este acordo engloba a quase totalidade dos produtos alemães de águas medicinais e, por outro lado, 78 % das águas minerais vendidas no mercado alemão são-no em garrafas «standard» de 70 cl reservadas apenas aos produtores alemães. Para mais, o «dossier» da Comissão contém numerosas provas da importância das vantagens económicas que resultam da possibilidade de aceder ao «pool» de embalagens da GDB e dos efeitos que resultam, conse-

quentemente, da recusa de admissão nele das águas belgas. Alguns elementos do «dossier», entretanto, demonstram de forma irrefutável a hostilidade dos distribuidores em relação às garrafas não recuperáveis.

Assim, ao nível dos grossistas, o Bundesverband des Deutschen Groß- und Außenhandels reconheceu que «os grossistas de bebidas pronunciam-se insistentemente, por razões estruturais e ambientais, a favor de uma limitação estrita das garrafas não recuperáveis no sector das bebidas». Finalmente, a mesma posição é tomada pelos retalhistas. Nestas circunstâncias, o facto de o acesso ao «pool» de embalagens recuperáveis ser reservado aos produtores alemães tem um efeito restritivo sensível sobre as importações. Com efeito, o carácter sensível ou não de um acordo deve apreciar-se em relação ao conjunto «do contexto económico e regulamentar do comportamento incriminado».

A posição da Comissão contradiz a sua prática anterior e a jurisprudência do Tribunal sobre o artigo 85º do Tratado CEE. A recorrente salienta que a sua queixa não era dirigida contra o princípio de um «pool» de embalagens, mas contra a discriminação de que era objecto em razão da sua nacionalidade. Deve precisar-se, por outro lado, que a Comissão não nega que a exclusão do «pool» de produtores de outros Estados-membros constitui uma discriminação em razão da nacionalidade, nem que ela restringe a concorrência. Só o carácter sensível da restrição da concorrência que daí resulta é que é negado pela Comissão. A posição da Comissão está em contradição com a jurisprudência relativa ao artigo 30º do Tratado CEE. A Comissão, com efeito, não pode tratar diferentemente uma regra que se aplica na totalidade do território de um Estado-membro conforme ela seja de origem pública ou privada. A recorrente sublinha que uma norma que reserva a utilização de uma determinada embalagem apenas aos produtores nacionais seria, se fosse de origem estatal, manifestamente contrária ao artigo 30º do Tratado. Ao autorizar uma regra como a da GDB pelo simples motivo de ser de origem privada e, portanto, ao submeter a interpretação do artigo 85º a outros critérios que não os do artigo 30º, a Comissão introduz uma distorção inadmissível na aplicação das regras do Tratado de Roma.

### Recurso interposto, em 13 de Agosto de 1986, contra o Parlamento Europeu por: 1) Grupo das Direitas Europeias e 2) Partido Front National

(Processo 221/86)

(86/C 231/07)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 13 de Agosto de 1986, um recurso

(<sup>1</sup>) JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2263 (edição especial em língua portuguesa, 1985, 08. Política de Concorrência, fascículo 1, p. 62).



contra o Parlamento Europeu por: 1) Grupo das Direitas Europeias e 2) Partido Front National, representados pelo advogado W. de Saint-Just, inscrito no foro de Paris, tendo escolhido como domicilio o do Sr. E. Preta, secretário-geral do Grupo das Direitas Europeias, em Kirchberg, no Luxemburgo.

As partes recorrentes solicitam que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Mesa alargada do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1986, respeitante ao critério de repartição dos créditos do número 3708 do orçamento do Parlamento Europeu, para o exercício de 1986, e que se refere às «acções de informação» para Espanha e Portugal;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos invocados:*

- violação do artigo 7º, nº 2, do Acto de 1976 relativo à eleição dos representantes à Assembleia por sufrágio universal directo.
  - A repartição dos créditos do número 3708 não pode ser objectivamente considerada como constituindo um financiamento de uma «Campanha europeia de informação», mas sim como destinada, a título principal, a financiar uma campanha eleitoral a favor dos grupos políticos que contam, entre os seus actuais membros, com deputados espanhóis ou portugueses, os quais não foram eleitos, mas apenas nomeados, e que se encontram nesses grupos políticos na sequência de uma nomeação dos seus partidos políticos internos.
- violação do princípio geral de igualdade de todos os cidadãos perante a lei eleitoral; violação da Constituição francesa na medida em que o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei é ofendido; desvio de poder, na medida em que a Mesa do Parlamento Europeu utilizou créditos para assegurar a reeleição de membros actuais do Parlamento Europeu.
  - A repartição dos créditos institui uma discriminação específica contra o Grupo das Direitas Europeias. Ela constitui, por parte da Mesa do Parlamento, um desvio de poder destinado a facilitar a eleição por sufrágio directo dos presentes membros espanhóis e portugueses do Parlamento Europeu.

- Assim, no quadro do seu grupo político, os deputados europeus não são tratados da mesma maneira e não são colocados em pé de igualdade para participar numa campanha europeia de informação.
- Admitido o princípio de se poder realizar uma actividade de informação em Espanha ou em Portugal mesmo que não se tenha deputados espanhóis ou portugueses, não se vê por que razão os grupos que os não têm, não hão-de participar na repartição proporcional.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de grande instance (8<sup>e</sup> chambre correctionnelle) de Lille, conforme decisão de 4 de Julho de 1986, no processo União Nacional dos Treinadores e Quadros Técnicos Profissionais de Futebol (UNECTEF), com a assistência do Procurador da República, contra Georges Heylens e outros**

(Processo 222/86)

(86/C 231/08)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão a título prejudicial, por decisão do Tribunal de grande instance (8<sup>e</sup> chambre correctionnelle) de Lille, proferida em 4 de Julho de 1986, no processo União Nacional dos Treinadores e Quadros Técnicos Profissionais de Futebol (UNECTEF), com a assistência do Procurador da República, contra: 1) Georges Heylens, 2) Jacques Dewailly, 3) Jacques Amyot e 4) Roger Deschodt, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 18 de Agosto de 1986.

O Tribunal de grande instance solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

O facto de se exigir, para exercer as funções remuneradas de treinador de uma equipa desportiva (artigo 43º da Lei de 16 de Julho de 1984), a posse de um diploma estrangeiro a que é dada equivalência por uma Comissão que decide por deliberação não fundamentada contra a qual não está previsto nenhum recurso específico, constitui uma limitação à livre circulação dos trabalhadores, definida nos artigos 48º a 51º do Tratado da CEE, na falta de directiva aplicável a esta profissão?